

## DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO

---

CONCILIA-SE A EXISTENCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO COM A FALTA DE COACÇÃO POR PARTE DO PODER PUBLICO.

*Ao insigne jurisconsulto, o Exmo. Snr. Ministro João Mendes Junior.*

### PLANO DO ESTUDO

Si a coacção perfeitamente organizada fosse o criterio differencial, seguro, entre as normas moraes e juridicas, nenhuma duvida poderia offerer a resposta; não havendo coacção *perfeitamente organizada*, applicada a sancção por uma autoridade, não se pôde considerar o Direito Internacional como constituindo verdadeiramente um conjuncto de normas juridicas. Longe, porém, estamos de compartir a opinião de que seja a coacção perfeitamente organizada que dê o traço differencial entre normas juridicas e moraes.

No Direito Interno, mesmo, nota-se que as normas juridicas nem sempre são garantidas sufficientemente pela autoridade publica, e até casos ha em que o preceito legal é completamente destituído de sancção, ou porque a lei não formulou tal sancção, ou porque é esta irrisoria, inapplicavel, inefficaz.

Nos casos mesmo em que a sancção é julgada efficaz, sua força é varia.

Foi até fixada a gradação entre as medidas coercitivas adoptadas pela sociedade constituída: detenção pessoal, execução forçada, indemnisação a pena.

Afastamo-nos, pois, da opinião de que a sanção é tão essencial ao Direito que sem ella não póde ser elle comprehendido, como não se póde comprehender flamma sem luz, nem fogo sem calor. O criterio a adoptar para a distincção é, crêmos, o da importancia da norma, e este mesmo considerado em termos habeis. Inquestionavelmente os criterios de que acabamos de nos occupar até certo ponto se confundem; o que é objecto de norma de importancia maior, deve ser garantido pela força coercitiva do Estado. Como entretanto nem sempre é tal garantia possível, e muitas vezes não é completa, o criterio da coactibilidade é falho em alguns casos. Vamos agora determinar o que entendemos por norma juridica.

#### NORMAS DE ACÇÃO: — JURIDICAS E MORAES.

Os individuos, na sociedade devem seguir certas normas de agir que foram consideradas como indispensaveis para a manutenção da vida commum. Dessas, algumas têm mais importancia, outras menos, e o certo é que, desprezadas todas, impossivel é a conservação da sociedade, ainda mesmo a de uma communhão destinada ao crime: “Si nulla est communitas quæ sine jure conservari possit, quod memorabili latronum exemplo probabat ARISTOTELES; certe et illa quæ genus humanum aut populos complures inter se colliget, jure indiget.”

Assim, si uma sociedade tolerar, o furto, o assassinato, o ataque á honra individual, tenderá fatalmente á ruina, á destruição.

A par do exemplo apresentado por ARISTOTELES, ha modernamente o tirado das tribus selvagens cujo chefe não respeita a vida dos membros da communhão social, das

tribus cujo chefe devora os subditos, ou os mata para aplacar a colera dos deuses; em tal caso a tribo se enfraquece, e é destruída por uma outra vizinha. E. é precisamente este facto um dos que offerece SPENCER como prova das vantagens da organização jurídica das sociedades humanas.

Outras normas, porém, ha de menor importancia, e que, por isto mesmo, devem ficar fóra do quadro das que são exigidas pela força.

Qual o motivo disto? Não significa que os membros da sociedade devam desprezar essas normas de importancia secundaria.

Sua observancia é muito proveitosa á sociedade, e mesmo ao desenvolvimento individual. Occorre, contudo, que um dos bens mais estimados, um bem que os homens amam, ás vezes, mais que a vida, e tanto quanto a honra, é a liberdade, e por isto convém que a lei a fira o menos possivel. Sabido é que cada preceito legal é uma restricção da liberdade, e pouco adianta que se diga que a lei não restringe, mas dirige, ou regula a liberdade: “Il diritto non é limitazione della libertá, ma posizione di essa”. (PUGLIA).

Contra isto se póde oppôr a consideração de que o Direito deve deixar um certo arbitrio á vontade humana, porque indifferentes são, em geral, os processos para a consecução do fim que se propõe o legislador, e portanto nenhuma vantagem ha em ligar estreitamente por uma norma rigida os homens: “Dobbiamo sempre ricordare che la norma si rivolge ad uomini, e non ad automati, e che ogni coscienza umana è dotata di una energia psichica, la quale, fino a un certo punto, si svolge in modo autonomo. La norma deve quindi potersi conciliari con un minimo almeno di arbitrio e variabilità”. (MICELLI).

Eis ahi: convém ter presente o “Propter vitam vendi perdere causas”. Assim pois, tinha razão BENTHAM, quando, dentre os nossos deveres para com os outros

membros da sociedade, excluía, comquanto de importancia maxima, do quadro dos exigiveis, pela força coercitiva, os seguintes: 1.º aquelles cujo cumprimento só poderia ser exigido por meio de uma pena que seria um mal maior que a violação commettida, e 2.º aquelles que tão difficilmente seriam definidos que, ao determinal-os, correria o legislador o risco de sacrificar innocentes.

BENTHAM, pelo que acaba de ser dito, e pela consideração de que sustentava elle ser sempre qualquer lei um mal por importar uma restricção da liberdade, era evidentemente filiado á escola do minimo ethico exigivel, comquanto ainda não houvesse estabelecido essa formula precisa, que mais tarde foi apresentada como representando o pensamento daquelles que consideram a pena uma consequencia da importancia de certas normas ethicas, e motivo para as distinguir como normas juridicas das que não são garantidas pela sancção.

Dada a idéa de qual foi a primeira tentativa para traçar uma linha precisa entre as normas que pertencem ao campo sobre que deve operar o legislador e as que tocam á consciencia dos membros da communhão social, tem interesse um ligeiro bosquejo do que se tem dito a este respeito, e uma rapida noticia da evolução por que tem passado o assumpto.

## EVOLUÇÃO

A exigencia da separação entre a Moral e o Direito é historica, diz FILOMUSI GUELFÍ, porque os tribunaes da Inquisição e da Fé tinham violado o sanctuario da consciencia que se rebella contra toda coacção.

Mas não se pôde culpar a pura doutrina catholica de haver invadido o terreno de Cesar attribuindo a Deus, o que toca ao Imperador, pois, como mostra o mesmo FILOMUSI, comquanto não houvesse estabelecido uma linha nitida de separação entre os dois campos, São Thomaz



havia feito clara referencia a essa distincção: “Justum dicitur aliquid quasi habens rectitudinem justitiæ, ad quod terminatur actio justitiæ etiam non considerato QUALITER AB AGENTE FIAT.”

Era o criterio differencial do grande doutor como se vê, a *intenção*, criterio imperfeito, é certo, como dizem os mestres modernos, entre os quaes se pôde citar ICILIO VANNI. E ainda insistindo sobre este ponto religioso, é bom lembrar que se tem accusado a Igreja Catholica de ser contraria á *distincção*, quando a Igreja só se oppõe a *completa separação*, no que convêm com a Igreja quasi todos os mais adiantados espiritos liberaes. Eis o que se tem dito sobre os dois criterios: o do *valor intrinseco das normas* e o da *coacção*. KANT, recuando diante da doutrina extrema, que affirma ser Direito o que é garantido pela força, e Moral o que escapa á sancção, sustentou que character essencial da Moral interna é a absoluta incoercibilidade; da idéa juridica, a possibilidade da coacção; e do Direito Positivo, a coacção em acto. Ahi temos a porta estreita por onde mais tarde escaparia IHERING, ao sustentar sua doutrina pela qual o criterio differencial é a coacção. O criterio da coacção, porém, foi vigorosamente batido por espiritos de escól, e até chegaram muitos a um extremo, que não pôde ser acceito, como mostra FILOMUSI GUELFI.

GEYER, herbatiano, affirmou que a força é contraria ao Direito, e mesmo é a violação delle.

Si o offendido reage contra o offensor, é, diz elle, em razão da idéa ethica, da retribuição. O direito de coagir se fórma na sociedade, continúa elle, como todo outro direito, em consequencia do accôrdo.

Mas contra GEYER, observa GUELFI, que, si a coacção não se deriva do direito no conceito herbatiano de norma, para evitar a lucta, deriva-se da retribuição, tambem idéa ethica, e que, si na sociedade se constituem as funcções

para a actuação das idéas ethicas, o direito de coagir se justifica tambem ethicamente. Ora, ahi temos como GUELFÍ justifica o character ethico da coacção.

DAHÑ, na mesma ordem de idéas, disse que o Direito e a Moral são systemas de normas para obtenção da paz, e que a coacção não é a essencia do Direito, mas o effeito de sua essencia, e que o direito continúa tal sem a coacção. Traz o conhecido caso do credor que tem direito de cobrar de seu devedor, embora se ache este arruinado, e portanto seja impossivel tornar effectivo o direito creditorio.

E' como se sabe, o exemplo de KANT, ao tratar da coacção possivel.

JELLINEK sustentou que a coacção se apresenta contra as manifestações pathologicas da vida juridica, e que o Direito se apoia sobre o sentimento juridico. SAVIGNY tambem entendeu, e sustentou que o direito não deve ser derivado da violação das obrigações, assim como a Medicina não nasce da molestia, mas do estudo do homem em estado normal. Liga-se esta questão á fundamental da origem do Direito, sustentando uns, (IHERING, RICARD) ter elle nascido da lucta, e outros, (SAVIGNY) ter-se formado pacificamente, questão insolúvel no sentir de GUELFÍ, ou, ao menos, cuja solução não podemos prevêr si se realizará, nem qual será, si se der tal solução?

Mas no caso em questão, ou de saber si a coacção é criterio acceitavel, a unica solução possivel é a de GUELFÍ.

Não comprehende o illustre encyclopedista um systema juridico completo sem nenhuma coacção, não comprehende systema compacto unicamente de normas destituidas de sancção, mas comprehende que haja, no systema juridico, algumas normas não garantidas pela força coercitiva do Estado, e até certo ponto, é a solução que nos parece boa, pois vamos mostrar que a idéa de sancção é muito vaga, não comportando, pois, essas théses em que se fala em norma *destituida completamente de garantia*:

tornaremos patente que o gráo de sanccão varía muito, ou antes que é ella mais ou menos efficaz, e que toda norma tem sanccão, por muito tenue que seja.

O que nos parece exacto é que, tendo sido reconhecido que algumas normas de acção eram mais importantes do que outras, que chegaram mesmo certas normas a ser de valor tal para a manutenção da vida social, que não poderia sua observancia ser deixada a arbitrio dos membros da sociedade, parece, indispensavel que fossem ellas exigidas pela força. Como porém nem sempre se pudesse exigir directamente o cumprimento de um desses importantissimos deveres, idéaram-se meios menos efficazes do que a coacção perfeitamente organizada, e são os meios que IHERING diz ser empregados no Direito Internacional e em relação aos mais altos poderes do Estado. Fóra, porém, esses dois casos, muitos outros ha nas relações sociaes em que a sanccão é imperfeitissima.

Mas assim estamos a antecipar idéas que deveremos desenvolver abaixo em ponto conveniente. O que neste capitulo queriamos era tornar bem claro que duas escolas ha neste assumpto: a que toma por criterio differencial a *importancia da norma*, e a que dá como unico criterio a *existencia de uma sanccão*, sendo esta ultima a escola do *arbitrio do legislador*, nas relações internas, ou do *commum consensu* nas relações internacionaes, pois IHERING, o mais notavel partidario della, sustenta que a coacção não organisada que ha no Direito Internacional, basta para lhe dar character juridico, e isto porque a linguagem universal collocou suas normas no campo do Direito, satisfeitos os homens com a imperfeita garantia sancitiva que têm ellas.

### PONTO CAPITAL DA QUESTÃO

Aquelles que admittem a existencia de um Direito Natural não traduzido em normas positivas, não podem

deixar de reconhecer que é falso o criterio da sancção. Ha normas que são garantidas pela força coercitiva do Estado, e que o deveriam ser, porque, sem ellas, não se póde conceber o desenvolvimento da organização social, o processo da communhão, a manutenção mesmo da vida social, como no caso das tribus selvagens que acima nos referimos.

Esta nossa thése é verdadeira, quer para os defensores do Direito Natural, como foi concebido no fim do seculo XVIII, em desenvolvimento das idéas vagas dos tempos antigos, quer como é modernamente, isto é, como composto das regras convenientes para a conservação e desenvolvimento do individuo e da sociedade, variavel em seus preceitos, segundo as circumstancias, mas buscando sempre o mesmo resultado, a saber: “La più felice conservazione accopiata al più rapido e completo perfezionamento” (RÒMAGNOSI). A lei natural que nos foi revelada por Deus, que é concebida por nosso espirito, que nos é dada pela observação dos factos, essa lei que varia, em seus preceitos, mas permanece uma unica em seus principios mais geraes, como os de respeito á vida humana, á propriedade e á honra, póde ter sido por elle desrespeitada, formulando, por má fé ou por falta de luz intellectual, preceitos positivos que lhe sejam contrarios: assim temos lei positiva contra lei natural.

E’ o que VANNI denomina *falta de illuminação* e *falta de imparcialidade*, locuções hoje consagradas na sciencia.

O scepticismo juridico, porém, sustentou que nada podemos dizer da lei natural, que esta não passa de uma illusão de nosso espirito, e que Direito é o que o legislador entender dever garantir pela força coercitiva. Mas como observou SPENCER, quando em uma sociedade se proclama que não deve ser respeitada a vida humana, que não se deve guardar a palavra dada, esta sociedade,

si não tende a uma ruina rapida, necessariamente ha de ficar estacionaria, por melhores que sejam suas condições naturaes.

E' o processo positivo chegando ao mesmo resultado a que chegamos com as verdades reveladas, ao que foi entrevisto pelo genio de ARISTOTELES, como lembra GROCCIO, quando sustentou que nem mesmo uma quadri-lha de salteadores se poderia manter sem observar certas regras de acção, correspondentes ao que é considerado Direito na sociedade de homens honrados, como acima ficou dito.

Comnosco se acha ARDIGÓ, ao affirmar que o Direito é a *força especifica do organismo social*.

Entre os que contestam a existencia do Direito Natural, acham-se alguns escriptores christãos, como sejam SAVIGNY e AUSTIN. Reconhecem, porém, a existencia de uma lei natural, que póde estar em desaccôrdo com o Direito Positivo.

A consciencia popular por onde se manifesta o Direito segundo a escola historica, não é infallivel no pensar de SAVIGNY, e é por isto que elle deixa certa acção á sciencia e á lei, que podem corrigir os costumes. AUSTIN tambem reconhece sob o nome de *Sciencia da Legislação*, haver um estudo das leis como deveriam ser, e do modo de fazer leis.

O que não está na lei escripta, no Direito Positivo, não é para esses escriptores Direito, mas são simples normas moraes, aspirações de realização mais ou menos difficil. Ora, com o estudo do assumpto, parece-nos claro que a unica solução razoavel é a dada pelo illustre jurista patrio, o Snr. Ministro Pedro Lessa.

Dessas normas de acção que não se acham na legislação positiva, umas são de menor importancia e portanto não convem seja seu cumprimento exigido pela força coer-

citiva do Estado; outras, porém, são de tal importancia que a sanção se torna indispensavel. Como porém, é difficil assegurar o cumprimento de qualquer dever juridico pela força armada, o legislador recorre a meios indirectos, recorre a uma sanção menos perfeita, emfim deveres juridicos ha que são de tão difficil garantia pela força da sanção, usada pela autoridade constituída, que ficam entre os defendidos pela sanção social ou moral.

Tudo isto se acha fóra das normas positivas garantidas pela força coercitiva do Estado: deveres de menor importancia e deveres de impossivel defeza, pela sanção juridica.

Esse conjuncto de normas é para nós o que constitue o Direito Natural. Antes de passar adiante cumpre desenvolver uma thése acima exposta, e que póde dar logar a duvidas.

O Direito não é uma norma segura, unica, constante para a consecução de um fim que não foi marcado.

Nosso destino, quer para os crentes, quer para os filiados a outras escolas, não está precisado, determinado, havendo entre as escolas philosophicas, que não acceitam a revelação duas grandes correntes: a dos que dizem ter o universo um destino, a dos finalistas; e a dos que dizem não haver um fim para o universo, a dos mecanistas ou mecanicistas. Neste ponto, estamos com SPENCER e com a concepção ultima de DEMOGUE, que de nenhum modo se afastam dos principios revelados.

Não conhecemos o fim que nos foi dado por Deus, mas somos os instrumentos de Sua vontade, conhecendo sómente o que mais nos convém de accôrdo com a nossa natureza e com os dados da revelação. Nosso idéal é apenas o mais proximo, o proposito de remover as difficuldades que surgem na vida social, ou antes, e mais precisamente, nosso idéal consiste em remover os defeitos sentidos e conhecidos por nós, na realidade, tambem conhecida perfeitamente por todos nós.

Eis o criterio unico para apreciarmos a importancia maior ou menor das normas de acção, e qual a rota que deve tomar o Direito. Sem duvida nisto mesmo que conhecemos, podemos nos enganar, pois “le Droit n’a aucun fossé de séparation autour de lui”, como diz DEMOGUE, e não é raro que nos enganamos, principalmente na escolha do remedio.

Importante comtudo é que a doutrina determine, com os estudos necessarios, qual esse Direito idéal, quaes as normas de acção que devem ser reduzidas a lei, afim de que, conforme explica DEMOGUE, possam ellas ser realisadas pelo legislador.

E’ á sciencia que compete esclarecer o legislador sobre os preceitos que este deve formular, evitando dest’arte proceda elle sem a illuminação de que nos falla VANNI.

Mas ainda é muito util, para evitar quaesquer duvidas sobre a doutrina que vamos expondo, fazer uma observação, que é a seguinte: certas normas de acção acham-se indiscutivelmente no numero das mais importantes, e, entre ellas, póde ser mencionada a que condemna o abuso do alcool, mas tão difficil é encontrar para garantia do cumprimento dellas uma sancção, que melhor será deixal-as sem tal protecção, e asseguradas apenas pela sancção social ou pela condemnação que a opinião publica pronuncia contra quem as transgride.

Com esses elementos, vejamos o que poderemos dizer do Direito Internacional. Considerarmos o Direito Internacional, como destituído completamente de qualquer sancção, é que não é verdade, segundo abaixo mostraremos.

E’ só no interesse da discussão da thése que admittiremos isso como uma realidade. A verdade é que, como diremos abaixo, o Direito Internacional tem suas normas

garantidas imperfeitamente, não ha para ellas uma organização de garantias sancçitivas tão perfeita quanto no Direito Interno.

### VALOR DAS NORMAS DE ACÇÃO NA VIDA INTERNACIONAL

Nunca será demais repetida esta phrase de GROCCIO, que linhas acima, citámos: “Si nulla est communitas quæ sine jure conservari possit, quod memorabili latronum exemplo probabat ARISTOTELES; certe et illa quæ genus humanum aut populos complures inter se colliget, jure indiget.” Figuremos a hypothese de não mais ser respeitada nem a vida nem a propriedade dos estrangeiros: que seria das relações mercantis e das de cultura?

Imaginemos que não fossem asseguradas, por accordo tacito entre os povos, a existencia e a propriedade em alto mar: que seria da humanidade? Esta união que se nota entre os habitantes das regiões tropicaes na cultura da laranja, e do pescador do bacalhau nas regiões frias, que constitue uma solidariedade tão celebrada por Ihering, é a mais eloquente prova de que a humanidade decahiria, chegaria a uma condição tão baixa que tornaria a vida insupportavel, ou ao menos miseravel, si os povos não respeitassem como indispensaveis á vida da sociedade das nações certas normas de proceder.

Notemos ainda que os mais barbaros povos sempre observaram como sendo regras indispensaveis para a manutenção dessas relações mesmo bellicosas, certos principios, como o da inviolabilidade dos legados. Phillimore faz sentir que a violação de alguns preceitos de acção na vida internacional tem como resultado uma epopéa de vinganças entre os povos, uma Illiada de desgraças, e isto revela a convicção em que se acham todos os homens de que é indispensavel o respeito de certos principios nas relações entre os diversos Estados.



E' o mesmo classico internacionalista que lembra que os romanos entendiam seguir-se, pela vontade dos deuses, uma reparação do crime de transgressão de principios importantes reguladores da vida das nações: "Jurisjurandi contempta satis deum habet ultorem", e recorda a phrase de D'Aguesseau quando sustentava que a violação das leis naturaes tem terriveis consequencias, as quaes nos fazem sentir haver seu Autor armado essas leis de uma sancção, para ser mantida uma justiça inexoravel. Depois de haver mostrado Oppenheim que todos os povos reconhecem a existencia de algumas leis que devem ser obedecidas ainda que contra seus proprios interesses, mas no interesse de conservação das boas relações entre os povos que compõem a humanidade, diz que nunca uma violação de taes preceito é praticada por uma nação sem que ella procure mostrar que se está conformando com as verdadeiras normas reguladoras das relações internacionaes: "The fact is that States, in *breaking* the Law of Nations *never deny* its existence, but *recognise its existence* through the endeavour to interpret the Law of Nations in a way favourable to their act." Nunca houve, com effeito povo que proclamasse, como o fez TOBIAS BARRETOS, ser o Direito Internacional o canhão. (CABRAL, *Evolução*, pag. 4). A propria Allemanha, tão altiva no começo da conflagração, affirmando que o Direito Internacional era uma invenção dos fracos e desrespeitando, sem explicações, os tratados, fez no fim da lucta, frequentes vezes appello as regras conhecidissimas como sendo constitutivas do fundo do Direito das Gentes; reclamou contra o tratamento dado aos prisioneiros, contra o uso de certas armas pelos soldados norte-americanos, etc.

Emfim, como nota PHILLIMORE, muitos povos, e entre esses cita os Estados Unidos do Brasil, reconheceram expressamente em suas constituições, a existencia de um Direito das Gentes.

Em summa, pois: a mais ligeira reflexão nos leva a reconhecer que a vida internacional por todos nós desejada, como indispensavel, para nossa felicidade, para nosso bem estar, exige o respeito dos principios de importancia maxima; que todos os povos reconheceram que a violação dessas regras de proceder têm consequencias funestissimas para os povos que compõem a humanidade; e que finalmente muitos povos têm confessado que reconhecem a existencia desses principios, o que lhes dá um character de obrigatoriedade, pois não é possível que, depois de um tal reconhecimento, violem os povos, assim compromettidos, as regras consagradas pela tradição.

Mas demos que assim não seja, admittamos que só é Direito o que é garantido pela sancção, admittamos que não ha outro criterio para distinguir uma norma moral de uma juridica que a sancção. Ainda assim, o Direito das Gentes deveria ser reconhecido como formado por compostos de normas juridicas.

### A SANCCÃO DO DIREITO DAS GENTES

Sempre se affirmou que a sancção das normas relativas aos actos dos poderes supremos nas relações internas era a *revolução* e nas relações externas, a *guerra*. Em si, a these é verdadeira, mas precisa de maior estudo, porque logo occorre que a revolução as mais das vezes, como observa MACCHIAVELLI, é de resultado contrario a quem tem razão, e a guerra, não raro, tambem o é.

Por isto, o enunciado da questão refere-se á sancção *applicada pelo poder publico: por uma autoridade superior*.

Antes de qualquer outra consideração, seja dito que não ha, no caso, uma differença essencial, radical, entre a sanção applicada pelo poder publico, e a que não o é: a differença é só de grau, pois o poder publico, quasi

sempre, tem meios de tornar efficaz a pena, quasi sempre acerta, ao passo que, pela revolução e pela guerra, as probabilidades de reforço da norma são menores.

Esta consideração preliminar leva-nos ao estudo da efficacia da sanção.

Reconhecido é que ha muitos graus de efficacia na sanção, e até, como acima ficou dito, tomando os pontos mais em destaque, tem-se estabelecido a seguinte gradação: a detenção pessoal, a execução forçada, ou de sentença, a indemnisação e a pena. Mas estas fórmulas de assegurar o cumprimento do preceito legal, representam a *ultima ratio* a que deve chegar o legislador.

Deve contar primeiro com certos moveis que nos levam a respeitar a norma sem temor da acção da autoridade publica; deve, em segundo lugar, recorrer a meios indirectos, de modo a estabelecer no espirito do povo um certo temor reverencial pela norma de acção, ligando á sua violação certas desvantagens, e são estas as leis que não têm uma sanção positiva, clara, directa e assim se explica a vida, a execução da lei que não tem sanção apparente, a lei que os romanistas denominam *imperfeita*.

Os artificios são varios. Um exemplo dará idéa do que póde fazer o legislador como meio indirecto de garantir as normas juridicas.

Não póde a lei punir as manifestações de falta de amor dos filhos aos paes, sinão em casos excepçoes.

Quando, porém, ha desvantagem na punição, permite, si o caso é gravissimo, a desherdação. Nos casos ainda menos graves, deixa aos paes o direito de disposição de uma certa quota de herança.

E' um ponto delicadissimo este de achar meios de constringir, sem uma sanção directa, o individuo a cumprir a lei.

A sanção propriamente surge em ultimo lugar, é uma *ultima ratio*, para guardar a expressão de VANNI.

Mas a sanção, mesmo em sua forma mais rigorosa na forma de pena, ainda com a maior dureza, ainda com a applicação da morte, ainda com o talião, nem sempre é inteiramente efficaz e não o é, porque não restabelece inteiramente a ordem juridica atacada. Na forma menos dura do que a pena, na detenção pessoal (obrigar á força o individuo a cumprir a norma), pôde-se evitar a infracção, mas esta modalidade da sanção raramente é applicavel.

Isto posto, licito é dizer que a maior ou menor effi-  
cacia da sanção não tira á norma seu character de preceito juridico. Dir-se-á, formulando uma objecção a esta doutrina, que, assim sendo, nenhuma differença mais ha entre normas juridicas e moraes, pois estas tambem são asseguradas pela sanção social, pela censura da opinião publica.

Responderemos que tal objecção vem confirmar o que dissemos sobre a pouca importancia do criterio da sanção como distinctivo entre normas juridicas e moraes, e dar-nos razão quando buscámos outro criterio de resultado mais seguro.

Nem mesmo os filiados ao criterio da sanção, podem dizer que a sanção das normas juridicas é a que se applica por força de resolução de autoridade social, ao passo que a moral é a que é applicada pela opinião publica: isto é inaceitavel, porque, como ficou dito, o legislador recorre, com frequencia, á acção da opinião publica, dando aos particulares meios de assegurar o cumprimento das leis. E' até mesmo por esta intervenção dos membros da sociedade em favor do Direito-norma, que segundo IHERING, se dá a verificação do Direito pela lucta.

E' o individuo defendendo a norma, luctando por ella, que lhe dá a força, segundo entende o mesmo pensador.

Qual, porém, a fôrma de sanccão em Direito Internacional?

Geralmente fala-se da *guerra*, assim como no Direito Interno sempre ha referencia á *pena*, que não é a mais efficaz das fôrmas de sanccão. Nas relações internacionaes ha um arsenal de meios para ser assegurado o cumprimento das regras fundamentaes.

Com extraordinaria agudeza de vista, diz DEMOGUE que ha *pressões indirectas*, e que, sob as negociações diplomaticas, ha sempre ameaças terriveis: “Dans les rapports internationaux, cela est droit qui est soutenu par une force organisée, non seulement la force des armées, mais cette force indirecte et finalement puissante résultante de *pressions morales*: sous forme d’observations, de protestations, actes diplomatiques plus ou moins solennels derrière lesquels on voit luire l’éclair des baionettes ou poindre les coalitions”. Já nos referimos, linhas acima, ao temor das vinganças que uma violação de uma norma fundamental pôde trazer, citando a opinião de PHILLIMORE.

Mencionaremos agora as colligações, de que se occupa DEMOGUE, e accrescentaremos, que, ao ler os *Commentarios* de CESAR, todos notam que eram ellas sua preocupação continua.

Diga-se, de passagem, que, si o ex-imperador da Alemanha possuísse o descortino de Cesar, do qual estava muitissimo longe, não teria brutalmente tratado os povos neutros, nem haveria provocado a conflagração mundial, com que conseguiu sacrificar seu povo.

Fóra a guerra em todas suas modalidades, a retorsão, a retaliação, as represalias, os bloqueios, etc., ha ainda o temor dos embaraços nas relações economicas, com que, nos occupámos em artigo publicado no *Jornal do Brasil*, a 21 de Março de 1917.

Ahi está como são asseguradas as normas do Direito Internacional pela sanccão.

Cumpre ter sempre presente esta verdade, que PHIL-LIMORE já proclamava, sobre os meios de compellir as pessoas sujeitas ás leis a cumpril-as: “The means of compelling their performance is, humanely speaking, *more or less perfect.*”

Eis em summa, o que póde a acção humana para obter seja o Direito uma realidade.

Maio de 1919.

BRAZ DE SOUSA ARRUDA,

Docente da Faculdade.

---